



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 49.906**  
**(Processo nº. 2003/51126-1)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 348/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA**: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2003/51126-1.

O presente processo refere-se a apreciação do convenio nº. 348/2002, celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Marituba, de responsabilidade do Sr. Antonio Armando Amaral de Castro, ex-prefeito.

O objeto do referido convenio é o repasse de recursos para pavimentação em capa selante da Rua Ipacarái do município em tela, cujo valor foi na ordem de R\$ 80.109,00 (oitenta mil, cento e nove reais).

O Departamento de Controle Externo, através do Setor de Engenharia, às fls. 28/29, apresenta manifestação, segundo a qual aponta que apenas 7,25% dos serviços foram executados e uma diferença a menor de R\$ 82.556,50 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos) a ser devolvida ao fundo, proporcionalmente ao valor de contrapartida.

O interessado ingressou com a juntada de documentação constante das fls. 32 a 153 dos autos.

O Departamento de Controle Externo, através do Setor de Engenharia, às fls. 187/188, manifestou novamente, ratificando o seu parecer anterior, segundo o qual aponta que apenas 7,25% dos serviços foram executados.

A 6ª CCE, através de análise técnica, às fls. 189 à 191 dos autos, apresenta relatório técnico opinando pela Irregularidade das Contas, com devolução da importância de R\$ 90.262,45 (noventa mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mais aplicação de multa regimental.

Por recomendação do douto Ministério Público de Contas às fls. 193, o interessado foi devidamente citado às fls. 195 a 197, mas não atendeu a solicitação deste Tribunal.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Douto Ministério Público de contas em parecer exarado as fls. 201/202, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução apontada pelo órgão técnico com aplicação das penalidades regimentais cabíveis.

O Relator à época Conselheiro Nelson Chaves às fls. 203v, encaminhou os autos ao Departamento de Controle Externo para que esclareça o valor exato a ser restituído.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do provimento nº. 03/2011 de 03/02/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal. Desse modo, determinei as diligencias cabíveis para apreciação do feito, conforme fls. 206/207.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a 6ª CCE do TCE que às fls. 209 retificou seu posicionamento no sentido de devolução no valor de R\$ 80.109,00 (oitenta mil, cento e nove reais).

O Ministério Público de contas, através de parecer exarado às fls. 214 dos autos, opina pela irregularidade das contas com devolução apontada pelo órgão técnico, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada sua instrução processual.

É o Relatório.

V O T O:

*Ex positis*, considerando o que dos autos consta, precisamente a manifestação do Setor de Engenharia em cotejo com o relatório emitido pela 6ª CCE, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, ex-prefeito Municipal de Marituba, com base no art. 166, inciso III do RITCE/PA, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 80.109,00 (oitenta mil, cento e nove reais), que deverá ser devidamente corrigido e atualizado dos seus consectários legais, a partir de 02/10/2002.

Considerando que o responsável encontra-se em débito com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e em respeito aos limites dispostos na resolução nº. 15.868-TCE/PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 80.109,00 (oitenta mil, cento e nove reais), atualizada a partir de 02/10/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 35.089,15 (trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e quinze centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do valor atualizado em razão do dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup>. 7.086/2008, c/c com os arts. 2<sup>o</sup>, inciso IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução TCE n<sup>o</sup> 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

CALHEIROS LOPES  
LM/0100764